

**Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão**  
**Secretaria de Recursos Humanos**  
**Departamento de Normas, Procedimentos Judiciais e Órgãos Extintos**  
**Coordenação Geral de Elaboração, Sistematização e Elaboração das Normas**  
**Esplanada dos Ministérios, bloco “C”, 8º andar, sala 805**  
**CEP – 70046-900 – Brasília-DF**  
**Telefone: (61) 3313-1382 – FAX (61): 3313-1721**

**Ementa:** Questionamento sobre o teto remuneratório dos dirigentes de Empresa Pública Federal e a ajuda de custo quando do deslocamento de outras unidades da Federação.

**Processo nº 03800.001183/2003-12**

**Interessado:** Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO

**Assunto:** Remuneração de Dirigentes e ajuda de custo

### **DESPACHO**

Refiro-me ao processo acima epigrafado, em que a Consultoria Jurídica deste Ministério submete a Secretaria de Recursos Humanos para que se pronuncie sobre os questionamentos trazidos pelo PARECER COJUR nº-2003/0704, de 1.7.2003, do SERPRO, às fls. 126 a 143, especificamente sobre o teto remuneratório dos dirigentes da citada Empresa Pública Federal e a ajuda de custo devida aos dirigentes quando do deslocamento de outras unidades da Federação para servir na sede (Brasília).

2. O citado Parecer elencando os fundamentos legais da matéria em excelente arrazoado enumera a legislação a ser aplicável. Como muito bem disse, também a Consultoria Jurídica deste Ministério, até a promulgação da Emenda Constitucional nº 41, de 31.12.2003, prevalecia como limite de teto remuneratório para os dirigentes de Empresas Públicas Federais o disposto na Lei nº 8.852, de 1994, a qual excluía, por revogação, o acréscimo de 20% até então paga aos dirigentes de Empresas Públicas, previstos no Decreto-lei nº-2.355, de 1987. Da mesma forma, pela referida Lei é inserida o adicional por tempo de serviço, como passível de incidência no cálculo do teto remuneratório.

3. Discutirmos o teto remuneratório dos dirigentes de Empresa Pública Federal, em outra sistemática, em outro contexto legal, nos parece fora de propósito, e dos questionamentos trazidos à colação, uma vez que um novo fato veio a se impor quanto ao assunto, ou seja, que é o novo teto constitucional aplicável à Administração Pública Direta, Indireta, Fundacional e Autárquica, imposta pela Emenda Constitucional - nº 41, de 2003, vinculando ao subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal (R\$ 24.500,00 – vinte e quatro mil e quinhentos reais), além do fato superveniente de que o SERPRO não recebe mais recursos do Tesouro Nacional para pagamento de pessoal. A esse respeito, por intermédio do Ofício nº 865 SE/MF, de 7 de agosto de 2003, e também o Decreto nº 4.988, de 16 de fevereiro de 2004, é comunicada a transferência da Empresa do Orçamento Fiscal para o Orçamento de Investimentos (Programa de Dispendios Globais-PDG), a partir do exercício de 2004. A persistir tal situação até os dias de hoje, cabe ao

DEST definir a política de remuneração de seus dirigentes, sempre em analogia com as outras empresas públicas federais nas mesmas condições.

4. Diante destes fatos, nos parece claro que a definição de nova remuneração dos dirigentes de empresas públicas federais, terá forçosamente que obedecer novos parâmetros para sua fixação, competência exclusiva do dirigente máximo da Pasta a que está vinculada a empresa. Na espécie, deve ser ouvido previamente o Departamento de Coordenação e Controle das Empresas Estatais – DEST, bem como o Ministro da Fazenda, em obediência a hierarquia e ao princípio da legalidade.

5. Face a estes novos fatos, que introduziram significativas mudanças no cálculo do limite remuneratório, é despidendo dizer que os Pareceres da CONJUR/MP sobre o assunto, elaborados em outro contexto legal, deixam de prevalecer, naquilo que contrariar o novo ordenamento constitucional. Todavia toda a legislação elencada nos Pareceres da COJU/SERPRO, e da PGFN/CRE, apensos ao processo, prevalecem em vigor e com toda a eficácia, naquilo que não contrariar as novas normas infraconstitucionais. Assim, neste sentido deve ser observado o que dispõe o Estatuto da Empresa – Decreto nº 3.972, de 16 de outubro de 2001, o Decreto-lei nº 2.355, de 27 de agosto de 1987, o Decreto nº 3.735, de 24 de janeiro de 2001, que delega competência a este Ministério para supervisionar as empresas estatais federais que são: empresas públicas, sociedade de economia mista suas subsidiárias e controladas e demais empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

6. Quanto a ajuda de custo devida aos dirigentes de Empresa Pública que se deslocam de outras unidades da Federação para servir na sede, como foi dito pela COJUR/SERPRO, a esse pessoal não se aplica as disposições do Decreto nº 4.004/2001, que são destinatários aqueles que vem servir a administração pública federal direta, autárquica e fundacional, devendo portanto, sobre este assunto, aplicar-se o que dispõe o Estatuto da Empresa. Se esse se refere a empregados e não a dirigentes, devem ser aplicado por analogia naquilo que couber, pois nesse caso deve-se observar a equidade, e não seria justo que o dirigente arcasse as suas expensas com as despesas de deslocamento e moradia, os quais devem ser custeados pela Empresa para onde foi designado o dirigente

7. Com estes esclarecimentos, sugerimos encaminhar o presente processo à Coordenação e Controle das Empresas Estatais – DEST, deste Ministério, para deliberar sobre os assuntos constantes dos presentes autos.

Brasília, 15 de janeiro de 2007.

**TEOMAIR C. DE OLIVEIRA**

Administrador

**RENATA VILA NOVA DE MOURA HOLANDA**

Chefe da DIORC

De acordo. Encaminhe-se à Coordenação e Controle das Empresas Estatais-DEST, deste Ministério, na forma sugerida.

Brasília, 15 de janeiro de 2007.

**VÂNIA PRISCA DIAS SANTIAGO CLETO**

Coordenadora-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas